



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23/12/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000694/2001-12
Recurso nº : 123.262
Acórdão nº : 203-09.526

Recorrente : TROVO E TROVO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS E PIS. APURAÇÃO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO NOS DADOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. A imprestabilidade dos dados constantes da contabilidade da empresa, aproveitados pela fiscalização para apuração de Cofins e PIS, pode ser evidenciada por material de convicção, com os quais o contribuinte pode, ao menos, induzir o julgador a criar dúvida razoável sobre a exatidão do lançamento. Cumpre ao interessado, todavia, apresentar os elementos necessários a tanto, na conformidade das previsões dos artigos 15, *caput*, e artigo 16, § 6º, do Decreto 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TROVO E TROVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 10746.000694/2001-12
Recurso nº : 123.262
Acórdão nº : 203-09.526

Recorrente : TROVO E TROVO LTDA.

RELATÓRIO

Em 26/06/2001 foi lavrado auto de infração (fls. 04/06), com o qual se imputou o pagamento de Cofins à Recorrente no montante de R\$611.458,08, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$1.318.054,12. O débito refere-se ao período de 04/97 a 12/00.

Também na mesma data referida acima foi lavrado auto de infração (fls. 15/17), com o qual se imputou o pagamento de PIS à Recorrente no montante de R\$162.710,49, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$357.480,85. O débito refere-se ao período de 01/96 a 02/96, e 04/97 a 12/00.

Ambas as imputações resultaram da constatação de que a Recorrente não pagou as exações, conforme deveria ter procedido, não tendo entregue DCTFs que retratavam as pendências tributárias à Receita Federal.

Foi formulada representação para fins penais baseada em omissão de receitas (Processo nº 10746.000565/2002-05).

Impugnação ofertada às fls. 382/388 (PIS), na qual a Recorrente alegou cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido dado conhecimento, mediante notificação que lhe requisitava o pagamento das pendências fiscais, dos dados em que a fiscalização se baseara para efeito de endereçar-lhe a correspondente cobrança. Sustentou a Recorrente, outrossim, que a fiscalização não poderia ter levado em consideração os dados contábeis da empresa, uma vez que não espelhavam precisão, ao passo de estarem sendo submetidos a auditoria.

A Impugnação (fls. 389/394) condizente à Cofins, de sua vez, restringiu-se a repetir os argumentos assinalados anteriormente.

Despacho (fl. 399) determinou diligência consistente em que fossem enviados, para a Recorrente, os demonstrativos das bases tributáveis que orientaram a ação fiscal, com a reabertura do prazo de impugnação.

Relatório (fls. 460/462) feito, aparelhado por planilhas de levantamento (fls. 463/470), baseadas, segundo informado, em planilhas apresentadas aos autos pela própria Recorrente. As apurações retratadas pelas planilhas confeccionadas pela fiscalização, segundo informou, contrariam com o conhecimento da Recorrente (fl. 461).

A comunicação da Recorrente foi efetuada por edital (fl. 474), na medida em que a empresa se recusou (fls. 473 e 475) a receber o material por via postal.

Decisão (fls. 477/482) julgou integralmente procedente o lançamento.



Processo nº : 10746.000694/2001-12

Recurso nº : 123.262

Acórdão nº : 203-09.526

Recurso Voluntário (fls. 489/492) no qual se reprisa alegação de que a ação fiscal se baseou em dados inconsistentes pois, muito embora colhidos na escrita fiscal da contribuinte, não retratavam com exatidão seu faturamento/receita bruta.

É o relatório.



Processo nº : 10746.000694/2001-12
Recurso nº : 123.262
Acórdão nº : 203-09.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

A pretensão da Contribuinte desmerece agasalho deste Conselho de Contribuintes, por revelar-se de todo inconsistente.

Não há nos autos qualquer elemento que ao menos induza a pensar que a escrituração contábil da empresa não continha parâmetros firmes que permitissem a expedição de lançamento tributário exato.

As impugnações, e os recursos voluntários, vieram ao processo administrativo despidos de qualquer prova relativa à materialidade da cobrança fiscal. Em outras palavras: a Recorrente não emprestou às suas alegações qualquer consistência, porquanto compareceram desamparadas de qualquer comprovação.

A Recorrente, assim, não se aproveitou da prerrogativa concedida pelo artigo 15, *caput*, e 16, § 6º, do Decreto 70235/72:

"Artigo 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

"§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância." (grifos da transcrição)

Qual a consistência das alegações da Recorrente, se não há nos autos documentos que justifiquem as afirmações feitas?

Alegações despidas de prova são meras alegações!

Chamo a atenção para a circunstância de haver transcorrido extenso lapso, demarcado pela apresentação da defesa até o desfecho que agora é dado ao feito, sem que a Recorrente tenha movimentado-se na tentativa de suprir a ausência de material de prova que forraria suas afirmações de consistência.

Diante do exposto, nego provimento ao pleito deduzido pela Recorrente no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.


CÉSAR PIANTAVIGNA